



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Proposição 2010.19.03171-01

Origem: Vice-Presidente Alberto de Paula Machado. Presidente do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB.

Assunto: Obrigatoriedade do pagamento de anuidades por advogados suspensos por inadimplência ou por outros motivos que os inabilitem ao efetivo exercício profissional. Jurisprudência do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB.

Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO).

RELATÓRIO

Tratam os autos de proposição oriunda do ilustre Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB, Conselheiro Alberto de Paula Machado, pugnando no sentido de que o Conselho Pleno “ofereça pronunciamento definitivo sobre o tema da obrigatoriedade ou facultatividade do pagamento de anuidades por advogados suspensos ou inabilitados, por quaisquer motivos, para o exercício profissional”.

Colaciona S.Ex^a decisões do Órgão Especial e da Terceira Câmara que divergem quanto ao tratamento do assunto.

De fato, assentou o Órgão Especial, em outubro de 2007:

“ADVOGADO SUSPENSO POR INADIMPLÊNCIA OU MOTIVOS QUE INABILITEM AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – Obrigatoriedade do pagamento de anuidades.” (Consulta 0002/2006/OEP)

Decisões subseqüentes do colegiado, de 1998, 2000 e 2003 desobrigam do pagamento de anuidades os advogados licenciados do exercício profissional, exceto se, por opção própria, pretendam continuar o recolhimento correspondente ao período da licença para fazerem jus aos benefícios proporcionados pela OAB (Processos 140/97/OE, Proc. 267/99/OEP e Consulta 0028/2002/OEP).

Decisão da Terceira Câmara, finalmente, no ano de 2009, além de assegurar ao licenciado a isenção do pagamento de anuidades, avançou afirmando a procedência de pedido de devolução das anuidades, identificadas, nessa hipótese, como indevidamente recebidas (Recurso n. 2009.08.05341-05).

É o relatório.

VOTO

Louvo a iniciativa do proponente, cujo sentido revela sua justa preocupação com o trato de questão que interessa igualmente aos advogados e aos Conselhos Seccionais.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Duas realidades distintas, a meu ver, entretanto, estão contempladas nestes autos, inobstante a abrangência do texto do primeiro precedente citado, do Órgão Especial, que impõe ao advogado a obrigatoriedade do pagamento de anuidades, equiparando a suspensão por inadimplência aos, genericamente, demais “motivos que (o) inabilitem ao exercício profissional”.

Na primeira hipótese, concernente à situação do profissional suspenso, entendo que não merecem reparos os argumentos lançados nos autos da Consulta n. 02/2006/OEP pelo então Conselheiro Federal Ussiel Tavares da Silva Filho (MT), cujo voto divergente foi acolhido pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia 5 de dezembro de 2006:

“ (...) Conforme entendimento da ilustre Conselheira Federal Gisela Gondim Ramos, na obra Estatuto da Advocacia: Comentários e Jurisprudência – 4ª edição – página 674, a suspensão do advogado produz os seguintes efeitos:

A suspensão acarreta a privação temporária para o exercício profissional (art. 42, EAOAB). Não pode, assim, o profissional suspenso, praticar quaisquer atos privativos de advogado, sob pena de incorrer no crime de exercício ilegal da profissão, sem prejuízo de caracterização de outra infração disciplinar.

Transitada em julgado a decisão que determinou a suspensão, o advogado está obrigado a devolver à OAB seus documentos de identidade profissional. Em não o fazendo, incorrerá em nova infração disciplinar, pela qual poderá sofrer nova penalidade de suspensão.

Por último, cumpre destacar, com relação ao assunto, que a suspensão do profissional não lhe subtrai a qualidade de advogado. Seus efeitos limitam-se à proibição de exercer os atos privativos da advocacia durante determinado lapso temporal. Desta forma, persistem todas as suas obrigações, mormente daquela pertinente ao pagamento da anuidade.

Prosseguindo em seu comentário, e citando RUY SODRÉ, que assim estatui:

“Ao advogado suspenso, alerta, ainda, RUY SODRÉ que, ‘pelo fato de estar suspenso, não se admite a hipótese de não estar, durante o prazo de suspensão, vinculado aos deveres éticos e estatutários’. Dentre uns e outros, ressaltam o zelo e o prestígio de sua classe, e o de sua própria reputação. A honra e a dignidade profissional não se suspendem, enquanto estiver cumprindo a pena que lhe foi imposta.”

Deve-se ressaltar que a privação temporária do exercício profissional não afasta o advogado das demais atividades da entidade, pois ele poderá fazer uso, a título de exemplo, dos serviços da Caixa de Assistência dos advogados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Imaginar o contrário seria premiar aquele profissional que de alguma forma se desviou da observância dos deveres éticos recomendados.

Assim, voto por responder à consulta de caso em tese, reconhecendo a obrigatoriedade do pagamento de anuidade pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais.”

Quanto à hipótese subsequente, de licenciamento, manifesto-me consoante a jurisprudência dominante desta Casa, no sentido de que o advogado regularmente licenciado do exercício profissional não está sujeito ao pagamento das anuidades, acrescentando, contudo, entendimento de obrigatoriedade de manifestação expressa de opção nesse sentido, presumindo-se, com a ausência de requerimento correspondente, que o inscrito pretende fazer jus aos benefícios proporcionados pela OAB, com a manutenção do respectivo recolhimento.

Assim, com o intuito de uniformizar a jurisprudência sobre a matéria, voto no sentido da edição de súmula do Conselho Pleno, com o seguinte teor:

“ Advogado. OAB. Pagamento de anuidades. Obrigatoriedade. Suspensão. Licença.

I – É obrigatório o pagamento de anuidades pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais.

II – O advogado regularmente licenciado do exercício profissional não está sujeito ao pagamento das anuidades, sendo, contudo, obrigatória sua manifestação expressa de opção nesse sentido, presumindo-se, com a ausência de requerimento correspondente, que pretende fazer jus aos benefícios proporcionados pela OAB, com a manutenção do respectivo recolhimento.”

É como voto.

Brasília,

Miguel Ângelo Cançado
Conselheiro Federal – Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Origem: Vice-Presidente Alberto de Paula Machado. Presidente do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB.

Assunto: Obrigatoriedade do pagamento de anuidades por advogados suspensos por inadimplência ou por outros motivos que os inabilitem ao efetivo exercício profissional. Jurisprudência do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB.

Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO).

EMENTA N. 2011/COP. Advogado. OAB. Pagamento de anuidades. Obrigatoriedade. Suspensão. Licença. I – É obrigatório o pagamento de anuidades pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais. II – O advogado regularmente licenciado do exercício profissional não está sujeito ao pagamento das anuidades, sendo, contudo, obrigatória sua manifestação expressa de opção nesse sentido, presumindo-se, com a ausência de requerimento correspondente, que pretende fazer jus aos benefícios proporcionados pela OAB, com a manutenção do respectivo recolhimento. Edição de súmula do Conselho Pleno.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decide o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por _____, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília,

Ophir Cavalcante Junior
Presidente

Miguel Ângelo Cançado
Conselheiro Federal – Relator